



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018800-46.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são apelados MARINA MOLINA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA) e LARISSA ASSUNÇÃO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018800-46.2023.8.26.0554

Apelante: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Apelados: Marina Molina de Castro (menor), Larissa Assunção de Castro e Anderson Molina de Souza

Parte: Rede D'Or São Luiz S/A – Unidade Bartira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50296)

SERVIÇOS HOSPITALARES – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Internação da paciente através de convênio médico – Cobrança de exames realizados pelo hospital – Alegação de ausência de recusa por parte do plano de saúde – Não comprovada a cobertura pelo pagamento da despesa – Débito ilegítimo – Inexigibilidade corretamente reconhecida – Resistência injustificada ao pagamento do exame pelo convênio – Condenação mantida nesse ponto – Dano moral não caracterizado – Mero descumprimento contratual – Sentença parcialmente reformada para afastar a indenização fixada – Sucumbência recíproca caracterizada.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (fls. 359/372 com documentos fls. 373/507) contra r. sentença de fls. 320/331, integrada às fls. 356, proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Sidnei Vieira da Silva, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por MARINA MOLINA DE CASTRO (MENOR), LARISSA ASSUNÇÃO DE CASTRO e ANDERSON MOLINA DE SOUZA em face do apelante e de REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE BARTIRA, para declarar a inexigibilidade do débito, confirmando a tutela previamente

concedida, condenar a Unimed a custear o tratamento da menor junto ao hospital, incluindo despesas que não tenham sido pagas, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigidos da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação. O pedido indenizatório foi julgado improcedente em relação ao hospital. Reconhecida a sucumbência mínima dos autores, condenou a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, devido ao patrono dos autores e ao patrono do hospital.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Discorre sobre os fatos, defendendo o livre exercício de sua atividade econômica. Insiste na ausência de negativa de cobertura, entendendo que a ação deva ser julgada improcedente. Refuta a ocorrência de dano moral. Defende a legalidade de sua conduta. Nega ato ilícito a ensejar indenização. Cita precedentes. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões apenas pelos autores às fls. 513/519, pela manutenção da r. sentença.

O Hospital não recorreu, tampouco apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

Os autores moveram a presente ação em decorrência da internação da menor/autora Marina, ocorrida entre 14 e 19.03.22 nas dependências do Hospital Bartira, ora apelado, para tratamento em caráter de urgência.

Posteriormente, em 26.05.22, o Hospital enviou aos pais da menor cobrança relativa a um dos exames realizados durante a internação (Painel Molecular Vírus Respiratório), que não teria sido coberto pelo convênio da Unimed, no valor de R\$ 1.800,09, havendo risco de

inclusão de dados em cadastros de inadimplentes caso não quitada a dívida.

Segundo os autores, o convênio foi comunicado quanto ao ocorrido, sem solução, razão da propositura da presente ação.

Em sua defesa, o Hospital insiste na tese de recusa de cobertura.

Por sua vez, a Unimed Fesp nega sequer tenha sido requerida a cobertura específica, alegando inexistir negativa de pagamento.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido, conforme fls. 297/303, razão pela qual o MM. Juízo passou ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que, em relação ao hospital, a r. sentença se limitou a declarar a inexigibilidade do débito em face dos autores, julgada improcedente a pretensão indenizatória.

Ausente recurso por parte dele e dos autores, nessa parte a r. sentença transitou em julgado, restando apenas a insurgência do convênio médico.

Respeitado o posicionamento contrário, entendo que o recurso da Unimed deve ser parcialmente provido, no que diz respeito à condenação a título de danos morais.

Explico.

Quanto à condenação ao custeio do tratamento da menor, inclusive em relação ao valor expressamente discutido nos autos (R\$ 1.800,09), o recurso não comporta provimento.

Alegou o hospital que o convênio recusou a cobertura, versão refutada pela Unimed, que diz que inexistente tal recusa.

No entanto, além de não negar a relação contratual com os autores, em momento algum ela comprovou ter assumido a responsabilidade pelo custeio integral do tratamento da menor, razão pela qual sua conduta equivale à de quem se recusa a cumprir sua obrigação.

Logo, caracterizada a recusa, conforme bem

observado pelo magistrado, a ser cumprido o contrato firmado entre as partes, corretamente declarado inexigível o débito em face dos autores, a serem oportunamente discutidas entre as empresas a forma de quitação do valor em aberto junto ao hospital.

Conforme consta da r. sentença, há cláusula contratual expressa a respeito da cobertura de despesas pelos serviços prestados durante a internação, inexistindo prova de pagamento do valor cobrado pelo exame ou de outras despesas eventualmente existentes a esse respeito.

Por outro lado, tem razão a insurgência da Unimed no que diz respeito à condenação relativa aos danos morais fixada pelo MM. Juízo.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².”

Em que pesem as alegações dos autores, não há o mínimo indício do prejuízo moral, repercussão justificadora para reparação.

Não reconheço a ocorrência de abuso por parte da apelante, ainda que descumprido o negócio entabulado pelas partes.

No caso, nada aponta para a existência de

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade.

Cumpra observar que, no caso dos autos, embora a apelante negue tenha se recusado a cobrir a despesa médica, essa cobertura não ocorreu de fato, resultando na cobrança enviada pelo hospital aos autores.

Mesmo assim, para além da cobrança por e-mail, nada trouxeram os autores a respeito do tema, razão pela qual descabe a pretendida indenização moral fundada nesse fato, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Como consta da petição inicial, seu pedido se fundamenta exclusivamente na cobrança em si, sem qualquer repercussão desabonadora concreta.

Nesse contexto, era ônus dos apelados a demonstração dos fatos afirmados como constitutivos do direito pretendido: a indenização por danos morais.

Com o mesmo entendimento:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. EFEITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1586560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021).

2. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem

concluiu pela ausência de comprovação do direito da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Quanto ao mais, para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico o simples inadimplemento contratual, com os desdobramentos esperados por aquele que tem suas expectativas frustradas, sem infringência a direito da personalidade.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *"CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral"*.

Consequentemente, mantida a parcial procedência dos pedidos dos autores em face dos dois réus, improcedente a pretensão indenizatória em relação a ambos, procedente a lide para o fim declaratório (em face do hospital) e para o fim de condenar o convênio a custear as despesas.

Por fim, a r. sentença ainda comporta reforma no que diz respeito às verbas de sucumbência, caracterizada a sucumbência recíproca.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil vigente, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

Assim, as custas processuais devem ser repartidas entre os autores e a Unimed, já fixados os honorários advocatícios devidos aos patronos de ambas as partes em 20% do valor da causa, mantido o parâmetro fixado pelo MM. Juízo, considerando os valores envolvidos e o proveito econômico de cada um na ação, inexistindo condenação pecuniária.

Ainda, a ser observada a gratuidade concedida apenas à menor Marina, respondendo os seus pais e coautores pelo pagamento por eles devido ao patrono da Unimed.

Fica mantida também a condenação imposta a esse título à Unimed em relação ao patrono do hospital, tal como fixada na r. sentença.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, sem qualquer alteração quanto à obrigação de cobertura da Unimed quanto às despesas dos autores, conforme reconhecida na r. sentença. Mantida a parcial procedência da ação, bem como o resultado em relação ao hospital, caracterizada a sucumbência recíproca entre autores e Unimed, a serem repartidas as custas processuais entre eles, já fixados os honorários advocatícios devidos aos patronos de ambas as partes em 20% do valor da causa, mantido o parâmetro fixado pelo MM. Juízo, considerando os valores envolvidos e o proveito econômico de cada um na ação, inexistindo condenação pecuniária. Ainda, a ser observada a gratuidade da justiça concedida apenas à menor Marina, respondendo os seus pais e coautores pelo pagamento por eles devido ao patrono da Unimed. Por fim, fica mantida também a condenação imposta a esse título à Unimed em relação ao patrono do hospital, tal como fixada na r. sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator